*— Não cabe equiparação de proventos de aposentadoria e vencimentos fixados posteriormente para os cargos em que os funcionários se aposentaram.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Benjamin de Campos e outro *versus* Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20 177 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Mandado Segurança nº 20.177-1, do Distrito Federal, em que são requerentes Benjamin de Campos e outro e requerido Presidente da República, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, indeferir a segurança, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 25 de junho, 1980. Antonio Neder, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Benjamin de Campos e Bernardo Dain impetram segurança contra certo ato do Sr. Presidente da República.

Alegam quanto ao essencial (fls. 2 a 4):

"Os impetrantes, que se aposentaram no cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, de que eram titulares, com proventos calculados na base dos vencimentos e demais vantagens do mesmo cargo, continuaram a ter, na inatividade, o mesmo tratamento dispensado aos seus colegas em atividade, tendo, inclusive, esses mesmos proventos reajustados, a partir de 18.03.73, no valor correspondente ao nível DAS-102.2 do Plano de Classificação de Cargos, em que o mesmo cargo havia sido inicialmente enquadrado.

2 Tendo sido o valor atribuído a esse nível elevado, pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, de Cr$ 6.930,00 para Cr$ 13.000,00, acrescida da 'gratificação de representação' fixada em 35% desse valor, a que também vinham fazendo jus os aposentados, era de

esperar-se, diante da paridade até então observada, que esses novos valores viessem a beneficiar, por igual, os Consultores Jurídicos ativos e inativos, como é o caso dos postulantes.

3. Isso por força do mandamento contido no art. 102, § 1º, da Lei Maior e da disposição contida no art. 1º da Lei nº 2.622, de 1955, que regulamentou postulado idêntico da Constituição de 1946, que manda rever os proventos dos aposentados nas mesmas bases dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, a título de compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda.

4. Não foi esse, entretanto, o critério adotado pela administração, que limitou a aplicação dos novos valores aos Consultores Jurídicos em atividade, concedendo aos inativos apenas um aumento de 30%, e assim mesmo calculados sobre os valores antigos (Cr$ 6.930,00), disparidade essa que veio a agravar-se ainda mais, a partir da vigência do Decreto nº 77.336, também de 1976, que reenquadrou o referido cargo no nível DAS-104.4, cujo valor fora fixado em ..... Cr$ 17.000,00, acrescido da 'gratificação de representação', estabelecida em 50% desse valor.

5. E assim entendeu a administração, fundamentada no art. 3º, § 4º, do mesmo diploma legal, que assim dispunha:

"Art. 3º .....

§ 4º Os valores do vencimento e da representação mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens do cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30%, na conformidade do art. 1º deste Decreto-lei".

6. Evidente, entretanto, foi o equívoco em que incorreu a administração, ao estender aos consultores jurídicos aposentados a medida consubstanciada nesse dispositivo, como realmente o fizera."

Em suas informações, o Sr. Presidente da República sustentou, preliminarmente, que o caso questionado pelos Impetrantes envolve discussão a respeito de matéria complexa, insuscetível de apreciação pelo meio proposto (ação de segurança).

No que respeita, contudo, a essa matéria, dizem as informações o seguinte (fls. 20 a 22):

"5. Quanto ao mérito, o pedido não encontra respaldo jurídico, tendo em vista a existência da proibição expressa do § 4º do art 3º do Decreto-lei nº 1.446/76, *in verbis:*

"A 3º .....

§ 4º Os valores de vencimento e de representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30%, na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei."

6. O princípio contido no preceito legal acima transcrito já constava no art. 10 da Lei nº 5.843, de 6.12.72, que fixou os valores de vencimentos dos cargos do Grupo DAS, nos seguintes termos:

"Art. 10. Os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1980, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos."

7. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 2.622-55, que assegurava cálculo dos proventos da inatividade, com base no percebido pelos servidores em atividade, a fim de serem sempre atualizados (art. 1º), ficou revogada pelas ulteriores leis de aumento de vencimentos, daí por que doutrinou o STF:

"O enunciado da Súmula nº 359 não autoriza afirmar direito adquirido aos aumentos futuros atribuídos aos servidores em atividade" (RE nº 67.004-PR, in *DJ* de 14.11.69, p. 5432; RE nº 67.567-PR, in *DJ* de 2.10.70, p. 4573; RE nº 69.536-PR, in *DJ* de 20.11.70, p. 5.725).

8. Recentemente manifestou-se aquela egrégia Corte de Justiça no mesmo sentido, conforme se vê das Ementas dos seguintes julgados:

"Ementa — Aposentadoria. Revisão de Proventos. Paridade entre ativos e inativos.

Sua incompatibilidade com a Constituição, segundo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso extraordinário não conhecido (RE nº 84.964-PE, in *DJ* de 1.4.77, p. 1.972).

"Ementa — Servidor aposentado. A situação entre o atual ocupante de um cargo e aquele que o ocupou, mas está aposentado, é diversa, razão por que, quando se dá aumento aquele, em virtude de motivo outro que não a alteração do poder aquisitivo da moeda, este não poderá recebê-lo por força de lei anterior que lhe estenda, genericamente, tal benefício incide, no caso, a vedação do parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.I 69 — mas, só terá direito a percebê-lo, se a própria lei concedeu aumento ao atribuir, também, aos inativos. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE 81.148-MG, in *DJ* de 15.4.77, p. 2.349).

9. Como verifica de todo o exposto, não há nenhum direito, muito menos líquido e certo a ser resguardado em Mandado de Segurança, evidenciando-se preliminarmente a inidoneidade da via processual eleita, e, no mérito, a falta completa de respaldo jurídico e jurisprudencial, conforme demonstrado, também, no Ofício nº 6.355, de 1.10.76, através do qual este Departamento teve oportunidade de prestar informações acerca de pedido idêntico, para defesa dos interesses da União, no Mandado de Segurança impetrado por Anor Butler Maciel, ex-Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, aposentado, perante o Juiz Federal da 1.ª Vara do Distrito Federal (cópia anexa)."

II — Pronunciando-se a respeito do caso, fê-lo assim a eg. Procuradoria-Geral da República (fls. 28 a 32):

"1. Os requerentes, servidores públicos federais aposentados no cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, impugnam o ato do Senhor Presidente da República datado de 23.5.78, e publicado no dia subseqüente, que indeferiu recurso por eles interposto e objetivando a revisão dos seus proventos em igualdade com os respectivos ocupantes dos cargos em atividade.

2. Alegam que a partir de 18.3.73 tiveram seus proventos reajustados aos do valor correspondente ao Consultor Jurídico em atividade segundo o 'Plano de Classificação de Cargos', isto é, nível DAS-102.2. Entretanto, com o advento do Decreto-lei nº 1.445/76 e, posteriormente, após o Decreto nº 77.336/76 que reenquadrou o referido cargo no nível DAS-104.4 e elevou a gratificação de representação do mesmo de 35% para 50%, a equiparação dos proventos aos vencimentos não mais foi observada porque a Administração entendeu de lhes aplicar o § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76. Concluem no sentido de que o ato impugnado contrariou os arts. 102, § 1º e 153, § 3º, da Constituição Federal, negou a Lei federal nº 2.622/55 e contrariou a Súmula 359, entendendo os impetrantes que possuem direito líquido e certo ao enquadramento no nível DAS-104.4 e elevação da gratificação de representação para 50%.

3. O Senhor Presidente da República prestou informações às fls. 18, através do Departamento Administrativo do Serviço Público.

4. Somos pelo não conhecimento do mandado.

5. Preliminarmente, tendo em vista os termos da impetração, parece-nos que se pretende revisão de proventos concomitantemente com novo enquadramento do cargo em que se aposentaram, o que encontra obstáculo na Súmula 270 por envolver situação funcional complexa.

6. No mérito, acaso ultrapassada a preliminar, não assiste direito, muito menos líquido e certo, de se verem os impetrantes equiparados em proventos aos vencimentos dos Consultores Jurídicos dos Ministérios em atividade.

7 Estando em causa o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, permiti-

mo-nos a transcrição dos seus dispositivos que interessam ao exame:

"Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30%, excetuados os casos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei."

"Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo."

"§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30%, na conformidade do art. 1º deste decreto-lei."

8. À evidência os impetrantes se encontram aposentados com as vantagens de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, isto é, DAS-2. Também cristalinamente emerge da simples leitura dos dispositivos legais retrotranscritos que estes se lhes aplicam. Pretendem, portanto, uma perpetuidade de equiparação de proventos a vencimentos e, ainda mais, com as modificações estruturais que o cargo exercido sofrer.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal baseada nos dispositivos constitucionais, não ampara o pedido conforme, dentre inúmeros julgados, podemos referir àqueles constantes dos RE 72.085, Relator Ministro Antonio Neder, RTJ, 71/87 — Ementa: "É proibida vinculação ou equiparação de vencimentos ou de proventos de pessoal do serviço público (Constituição Federal, art. 98, parágrafo único). Recurso extraordinário provido."; bem como ao RE 74.243, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, *RTJ* 66/209 — Ementa: "Funcionário público aposentado com proventos calculados sobre vencimentos de cargo diverso, graças à equiparação legal então vigente. Revogação subseqüente da equiparação, impeditiva de revisões ulteriores nas mesmas bases. Inexistência de direito adquirido à permanência de equiparação. Recurso extraordinário conhecido e provido."

10. É certo, ou pelo menos alegam os impetrantes, que a equiparação dos seus proventos aos vencimentos dos Consultores Jurídicos em atividade foi concedida quando os cargos em questão foram classificados como DAS-2. Tal, entretanto, não obriga a Administração a sempre lhes conceder a equiparação, tornando-a perpétua.

11. Não há que se falar em desrespeito ao § 1º do art. 102 da Constituição Federal porque à evidência, os proventos dos impetrantes foram revistos pela mesma lei que modificou os vencimentos dos funcionários em atividade conforme § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76. Também não existe ofensa a direito adquirido em face do parágrafo único do art. 98 da própria Constituição.

12. Em conclusão, o Decreto-lei nº 1.445/76, no que diz respeito ao caso em exame, não possui vício ou eiva de inconstitucionalidade por inexistir direito ao servidor aposentado com as vantagens de cargo em comissão à manutenção de equiparação de seus proventos aos vencimentos dos servidores em atividade, ainda mais quando o cargo é reestruturado ou sofre modificação em sua designação valorativa financeira, como ocorreu.

13. Somos pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo indeferimento do mandado de segurança."

III — É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Rejeito a preliminar suscitada nas informações, pois a matéria discutida nesta causa não apresenta complexidade tal, que afaste o seu julgamento em ação de segurança.

A complexidade que não pode ser discutida em ação de segurança é a que diz respeito com os *fatos* apreciados na decisão ou ato impugnado, e não a que tem pertinência com o objeto jurídico da segurança.

II — Quanto ao mérito, pretendem os impetrantes que se lhes reconheça o direito à percepção de seus proventos no mesmo quanto dos vencimentos fixados posteriormente para os cargos em que se aposentaram.

Essa pretensão, contudo, não tem fundamento jurídico.

O § 4º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445/76, expressa que os valores de vencimentos e de representação mensal previstos no seu texto não se aplicam aos proventos dos que se aposentaram com as vantagens de cargo em comissão.

Na realidade, os impetrantes postulam é a equiparação de seus *proventos* aos *vencimentos* dos cargos em que se aposentaram, mas, note-se, aos vencimentos aumentados bem depois da aposentadoria.

O certo, porém, é que tal pretensão é vedada pelo parágrafo único, do art. 98, da Constituição de 1967 com a Ementa nº 1 de 1969.

Portanto, não se tem como cogitar, na espécie, de direito adquirido à equiparação (donde a improcedência do argumento que deduziram os impetrantes na fls. 6), nem tampouco do direito à revisão dos proventos por causa da inflação monetária, como previsto no art. 102, § 1º, da citada Carta Política.

A sede jurídica da matéria debatida pelos Impetrantes não é o § 1º, do art. 102, nem o § 3º, do art. 153, um e outro da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, e sim o parágrafo único, do art. 98, da referida Carta Fundamental, norma esta que se aplica também aos proventos.

O princípio de que os proventos não podem ser equiparados aos vencimentos salvo disposição expressa é reconhecido pela jurisprudência do STF, como se pode conferir nestes precedentes: MS nº 20.022 (*RTJ*, 74/340); RE nº 78.089 (*RTJ*, 73/227); RE nº 79.222 (*RTJ*, 73/619); RE nº 79.694 (*RTJ*, 75/853); RE nº 80.309 (*RTJ*, 74/846); RE nº 75. 994 (*RTJ*, 70/182).

III — Pelos fundamentos deduzidos, indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sr. Presidente, acompanho a conclusão do voto de V. Ex.ª mas, *data venia*, não a sua fundamentação.

Denego a segurança, exclusivamente à vista do que dispõe o § 4º, do art. 3º do decreto-lei que majorou os vencimentos dos funcionários em atividade.

EXTRATO DA ATA

MS 20.177-1 — DF — Rel. Min. Antonio Neder. Reqtes: Benjamin de Campos e outro (Adv. Vicente de Faria Coelho). Reqdo: Presidente da República.

Decisão: indeferiu-se a segurança. Decisão uniforme. T. Pleno, 25.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.